



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**

**ESCLARECIMENTOS 1**

**CC-03/2015** - Contratação de empresa de engenharia para execução das obras de adaptação, reforma, restauração e ampliação do **ANEXO** ao prédio que sediará a Justiça do Trabalho em BH, no antigo complexo da EEUFMG, localizado na rua Guaicurus, nº 201.



**Solicitamos resposta aos questionamentos abaixo referente ao Edital de Concorrência 03/2015, processo e-PAD 34.768/2014**

**ITEM 1 –**

**O Edital exige apresentação de comprovação de capacidade técnica, conforme disposto no subitem 6.2.3.3, com detalhamento dos itens de relevância que devem ser comprovados constando do subitem 6.2.3.3.1.**

**Perguntamos: Esta exigência se trata de comprovação de capacidade técnica operacional ou profissional? Ainda, de acordo com entendimento do T.C.U., página 388 do Manual Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada, disponível na íntegra no sítio do TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)), o acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos dos profissionais e quadro técnico da empresa.**

**“Capacidade técnico-profissional refere-se à qualificação dos profissionais que integram os quadros da sociedade empresarial que executarão o objeto licitado.**

**Para demonstração de capacitação técnico-profissional em licitações de obras e serviços de engenharia, será sempre admitida a apresentação de atestado ou certidão de acervo técnico (CAT).**

**Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nº 317, de 31 de outubro de 1986, disciplina o tema relativo a acervo técnico dos profissionais de engenharia, nos seguintes termos:**

- acervo técnico do profissional – toda experiência por ele adquirida ao longo da vida profissional, compatível com as atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;**
- acervo técnico de uma pessoa jurídica – representado pelos acervos dos profissionais do quadro técnico e dos consultores técnicos devidamente contratados, e variará em função de alteração do acervo do quadro de profissionais;”**



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**

**Desta forma, pedimos confirmação de que a capacidade técnica exigida se dará com a apresentação de Acervos (Atestado registrado no CREA + CAT) em nome dos profissionais que compõe o quadro técnico da empresa, com o seu vínculo com a licitante devidamente comprovado, em atendimento as Normas do TCU.**

RESPOSTA: A comprovação da capacidade técnica se dará na forma da legislação vigente, em conformidade com os normativos e acórdãos do TCU.

**ITEM 2 –**

**Como já consolidada em vasta jurisprudência, temos que só podem ser objeto de exigência de comprovação de capacidade técnica, itens de comprovada relevância e valor significativo.**

**A própria Legislação Mãe das Licitações, 8.666/93 traz em seu artigo 30 que: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.**

**Isto posto pedimos que sejam retirados da lista de itens de comprovação de capacidade técnica, do subitem 6.2.3.3.1 do Edital, o item 10 – construção de telhado verde, uma vez que este item não é de relevância e de valor significativo, se comparado com o total do objeto licitado, ressaltando que este item representa apenas 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento) do valor estimado da contratação.**

RESPOSTA: Embora as soluções demandadas na concepção dos projetos executivos - sob responsabilidade técnica da C&P Arquitetura Ltda - para a execução de telhados verdes e para reaproveitamento de água das chuvas (condições necessárias ao atendimento das diretrizes impostas pela Secretaria do meio Ambiente da PBH), não acarretem impacto expressivo nos custos globais, os serviços decorrentes precisam de qualificação técnica e experiência suficiente para garantir a necessária qualidade final. Tal argumento reside no fato de que não se tratam de soluções generalizadas de engenharia e com aplicação em um grande espectro de obras, demandando técnica especializada para a satisfação da necessidade projetada e para a satisfação do interesse público, mormente quanto à eficácia e à eficiência.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**

Noutro giro, há de se destacar que, além de resguardar a Administração no interesse público da melhor execução das soluções de engenharia, a necessidade de qualificação técnica pela empresa licitante quanto à experiência na execução de telhado verde e reaproveitamento de águas pluviais não é restritiva à competitividade e não agrega nenhuma dificuldade à empresa interessada na participação do certame. Isto pois a licitante poderá, caso ela própria não disponha da experiência nos serviços acima e na forma da legislação vigente, indicar, no momento da comprovação da necessária qualificação técnica, o vínculo ou intenção de vínculo com profissional ou ente que a detenha (Art. 30, II, da lei 8.666/93), e que de fato assumirá a execução dos serviços a cargo e sob a responsabilidade da empresa contratada ao final da licitação, suprindo de forma regular a exigência técnica e no interesse público.

**ITEM 3 –**

**Por fim, ainda em obediência a Lei de Licitações 8.666/93, no mesmo artigo 30, §5, temos que:**

**“ § 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”**

**Assim, pedimos que a exigência contida no subitem 6.2.3.3.1 do Edital – item 11 – Restauração de imóvel tombado pelo IEPHA e pelo DIPC, seja ampliada permitindo a comprovação de serviços realizados em imóveis tombados situados em outros Estados da Federação e tombados por outros órgãos federais, estaduais ou municipais e não somente em obras situadas em MG e por órgãos de MG, uma vez que a exigência, como consta do Edital, exige comprovação de experiência realizada em local específico (MG), contrariando a determinação legal.**

RESPOSTA: Raciocínio análogo ao item anterior poderá ser desenvolvido para a necessidade de qualificação técnica da licitante em atividades de restauração de imóvel tombado por Órgãos competentes, a exemplo do IEPHA (no âmbito do Patrimônio Estadual de MG) ou DIPC (no âmbito do Patrimônio do Município de Belo Horizonte), que foram indicadas no edital para fins de orientação das licitantes quanto às atividades e requisitos de avaliação destes Órgãos que deverão ser atendidos ao final da obra para obtenção da aprovação. Não constituiria impedimento, por exemplo, a apresentação pela licitante de atestado de execução de restauração de imóvel tombado por Órgão de outro Estado da federação, ou outro Município brasileiro, uma vez que o atendimento à exigência editalícia continuaria válido, pois a licitante teria de fato comprovado a execução de obra de restauro. Alternativa seria ainda a comprovação de vínculo, ou intenção de vínculo, com empresa especializada detentora de atestado de capacidade técnica, na forma do Edital e da legislação aplicável.

**ESCLARECIMENTOS GERAIS:**



## **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

### **Secretaria de Licitações e Contratos**

Destacamos redação constante do Edital da Concorrência 03/2015 (quarteirão 20), no documento nomeado "Projeto Básico - especificações técnicas-q20" em sua página 130 de 252, em que são apresentadas as características de projeto para o carpete a ser empregado. Esclarecemos que a previsão feita ali quanto à apresentação de amostra do carpete de 1m<sup>2</sup>, método de instalação e correspondente atestado de capacitação se aplica a operacionalizar método construtivo pela empresa construtora vencedora do certame, não sendo critério de pré-qualificação para o processamento da licitação, sendo sua apresentação condicionada à eventual solicitação futura, por parte da fiscalização, se constatada a necessidade técnica.

Aspecto complementar que se destaca das condições necessárias à qualificação técnica das licitantes diz respeito à instalação de equipamentos para climatização (sistema de condicionamento de ar do tipo expansão direta a chiller ou VRF) e de transporte vertical (elevadores comerciais para transporte de passageiros e para acessibilidade). Uma vez que o mercado de tais equipamentos, sua fabricação e instalação, é usualmente composta por empresas especializadas no ramo (não sendo construtoras de obras civis), a expectativa é que as licitantes interessadas em participar da licitação, caso não disponham de tais atestados, possam apresentar atestados de capacidade técnica de uma das fabricantes e instaladoras disponíveis no mercado e que atendam à qualificação exigida (e que de fato será a contratada caso a construtora vença a licitação). Pela extensão do tratamento que pode ser dado à qualificação para implantação de telhado verde e reaproveitamento de água, portanto, poderá a construtora licitante interessada no certame apresentar atestados que comprovem a qualificação técnica através de empresas que serão futuramente contratadas para a implantação propriamente dita das soluções de projeto que demandem a necessária especialização, devendo comprovar o vínculo ou a intenção de vínculo no momento da licitação.

Ainda com relação à qualificação técnica das licitantes, ilustramos a necessidade apontada quanto à instalação de sistema de elevador com características indicadas (por exemplo, velocidade, capacidade e número de paradas). Tais características servem como norteador para a classe de equipamento que se espera servir como ilustrativo para fins de qualificação técnica, não sendo restritivo em seus parâmetros mínimos (como velocidade de 150 m/min, por exemplo, poderá haver variação em 20% dos parâmetros referenciais, sem descaracterizar o bem com a evolução tecnológica que se espera e como tal definida no projeto básico), apenas com relação à classe ou categoria (elevadores para atendimento a grande fluxo diário de pessoas).

Por fim, ressaltamos que as informações anteriores não se configuram fato novo ao projeto, trata-se apenas de esclarecimentos complementares no auxílio da elaboração de propostas pelas possíveis interessadas e licitantes, nos termos regulamentares.

◆00000000000000◆